



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501034-40.2024.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante LUCAS CAMARGO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501034-40.2024.8.26.0536 – 4ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SANTOS
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: LUCAS CAMARGO DE SOUZA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Furto qualificado tentado. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

No dia 06 de março de 2024, por volta das 20h, na Avenida Senador Pinheiro Machado, 48, bairro Vila Matias, em Santos, o acusado tentou subtrair um condensador de aparelho pertencente ao Teatro Brás Cubas, mediante escalada, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. A condenação foi baseada em provas materiais e testemunhais, incluindo confissão do acusado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a fragilidade probatória alegada pelo acusado para pleitear a absolvição.

III. Razões de Decidir 3. A condenação foi sustentada por provas robustas, incluindo depoimentos de testemunhas presenciais e laudo pericial, que corroboram a confissão do acusado. 4. A jurisprudência reforça a relevância da palavra da vítima em crimes patrimoniais, especialmente quando confirmada por outras provas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por tentativa de furto qualificado é mantida quando há provas suficientes além da confissão do acusado. 2. A palavra da vítima é relevante em crimes patrimoniais, quando corroborada por outras evidências.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, inciso II; art. 14, inciso II; art. 59; art. 33, §2º, alínea “c”; art. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 2.192.286/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.05.2023.

VOTO Nº 12789

LUCAS CAMARGO DE SOUZA

foi condenado, pela r. sentença de fls. 144/148, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 155, §4º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de um ano e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de seis dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas por igual prazo.

Inconformado, recorreu o acusado para pleitear a absolvição, ante a fragilidade probatória (fls. 189/197).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 204/210).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 230/234).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 06 de março de 2024, por volta das 20h, na Avenida Senador Pinheiro Machado, 48, bairro Vila Matias, em Santos, o acusado, mediante escalada, tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel, um condensador de aparelho pertencente ao Teatro Brás Cubas, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade dos delitos está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 17/19), pelo auto de avaliação (fl. 07), pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 40, pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 85/90), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria também é inconteste.

Na fase inquisitiva (fls. 12), o acusado se manteve silente.

Em Juízo (fls. 143/148), confessou a prática delitiva, alegando ser frequentador do local dos fatos.

Sua confissão veio corroborada pelo restante do conjunto probatório.

Mário, vigilante do Teatro Municipal, sob o crivo do contraditório (fls. 143/148), relatou que presenciou o crime e logrou êxito em deter o acusado que tentava furtar

a condensadora do aparelho de ar-condicionado.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Geovane, guarda municipal responsável pela ocorrência, o qual narrou em Juízo (fls. 143/148) que teria sido acionado para verificar o Teatro Municipal, onde um vigilante havia detido um indivíduo tentando subtrair o ar-condicionado.

No local, Mário relatou que ouviu um barulho e foi verificar, momento em que visualizou que o réu já havia retirado o condensador do ar-condicionado para subtraí-lo, mas ao se deparar com ele, tentou se evadir, sem êxito contudo.

A testemunha Dillan, por sua vez, ouvido somente em solo inquisitivo (fls. 16), declarou naquela oportunidade que trabalha com som no teatro e que foi chamado por uma moça que havia ouvido um barulho forte no interior do espaço.

Ato contínuo, presenciou o acusado pulando o muro para dentro do teatro, além de ter visto um ar-condicionado no chão.

Ao visualizar o declarante, o réu tentou fugir, voltando para rua pelo muro.

O acusado entrou escalando o telhado.

Destarte, diante do conjunto probatório produzido, a condenação do acusado era medida de rigor.

O representante da instituição vítima, vigilante do local, foi categórico em indicar sob o crivo do contraditório que visualizou o réu tentando furtar o condensador do ar-condicionado e conseguiu contê-lo até a chegada da Guarda Municipal, depoimento que encontro respaldo não só no narrado pelo agente civil, mas na própria confissão do acusado.

No que toca à força probante dos depoimentos das vítimas de crimes patrimoniais, segue entendimento da corte Superior:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu as

características físicas do acusado, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos.

2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. A manutenção da condenação pelo TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023).

Outrossim, a testemunha, também presente no dia dos fatos, confirmou ter visto o réu pulando o muro para o interior do teatro, além de ter visualizado o ar-condicionado objeto da tentativa de furto no chão e o acusado tentando fugir.

Ainda que tal depoimento tenha

sido prestado somente na fase extrajudicial, não é o caso de se desprezá-lo, sobretudo porque em sintonia com as versões apresentadas sob o crivo do contraditório.

Outrossim, do laudo pericial de fls. 85/90 se extrai que a prática se deu mediante escalada do muro de vedação do imóvel, o qual media três metros de altura e apresentava arames da cerca elétrica danificados.

Em razão do robusto conjunto probatório que pesa em desfavor do réu, é seguro concluir que sua condenação não se respaldou em seu silêncio em sede inquisitiva, tampouco somente em sua confissão judicial, eis que tal veio corroborada pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório e laudo pericial.

Passa-se, pois, à análise da dosimetria.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, pena-base fixada em um oitavo acima do mínimo, considerando os maus antecedentes do acusado, fixada em dois anos e três meses de reclusão, além do pagamento de treze diárias mínimas.

Na segunda etapa, diante da confissão, pena diminuída em um sexto, alcançando dois anos de

reclusão e pagamento de dez dias-multa, ante a impossibilidade de ser fixada em patamar aquém do mínimo a teor da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento, reconhecida a causa de diminuição relativa à tentativa, o que culminou na redução da reprimenda em um terço, fração proporcional ao *iter criminis* percorrido, uma vez que o réu já havia separado o objeto para subtrair e estava prestes a pular o muro novamente, apenas não consumando o intento pela rápida ação do vigilante em contê-lo e acionar a Guarda Municipal.

Assim, pena final fixada em um ano e quatro meses de reclusão, além do pagamento de seis diárias mínimas.

Fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, no que andou bem o Magistrado, considerando o *quantum* da pena e as circunstâncias do caso concreto, a teor do artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

Igualmente, atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, acertadamente escolhida dentre as cominadas.

Ante o exposto, nega-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR